

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. CARLOS WILLIAN)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de chamadas telefônicas não identificáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de chamadas telefônicas não identificáveis.

Art. 2º Dê-se ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 3º.
.....

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso em listas de assinantes;

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º.
.....

XIII – ao conhecimento do número de acesso de origem das chamadas destinadas a ele, não sendo facultado ao usuário que origina a chamada a não identificação do seu número de acesso.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da criminalidade nos grandes centros urbanos transformou a temática da segurança pública em um dos assuntos de maior evidência na sociedade brasileira. Muito embora o enfrentamento definitivo da questão demande mudanças estruturais da realidade econômica e social do País, é imprescindível que o Poder Público assuma de imediato o compromisso de aperfeiçoar o arcabouço legal vigente no intuito de coibir a livre ação dos criminosos.

Nesse contexto, têm proliferado na mídia notícias sobre seqüestros forjados a partir de ligações não identificadas efetuadas a partir de aparelhos celulares, muitas delas originadas até mesmo do interior de presídios. Grande parcela das vítimas, aterrorizadas diante das ameaças apresentadas contra seus familiares, acabam por ceder à pressão dos malfeitores.

A prática reiterada dessa ação é facilitada sobremaneira pela exploração de brechas existentes no ordenamento jurídico em vigor, que asseguram ao assinante originador da chamada o direito à não identificação do seu número telefônico. Porém, diante do quadro de crescente violência que vivenciamos hoje, é inadmissível que a legislação brasileira ainda não disponha de instrumentos que inibam a disseminação dos seqüestros executados por meio de telefones celulares.

Em atendimento ao clamor da população brasileira em favor de medidas enérgicas de combate a essa perigosa prática de intimidação de inocentes, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de proibir a realização de ligações telefônicas não identificáveis. O dispositivo proposto permitirá que os assinantes que dispuserem do serviço de identificação de chamadas possam tomar conhecimento do código de acesso do usuário que origina a chamada previamente ao atendimento da ligação. Entendemos que a medida contribuirá sensivelmente para desestimular o crescimento dos falsos seqüestros.

Por último, consideramos fundamental ressaltar que, em nossa proposta, preservamos o direito legítimo do assinante de não divulgar seu código de acesso em listas telefônicas, de modo a manter sua prerrogativa de anonimato perante o público em geral.

Diante dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a imediata aprovação da iniciativa apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN